

Processo n.º 298/2004-A

(Recurso Extraordinário de Revisão)

Data: 14/Julho/2004

Assuntos:

- Oposição de acórdãos
- Pressupostos para a interposição de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência

SUMÁRIO:

1. Para que se verifique o pressuposto de oposição de acórdãos torna-se necessário que o Tribunal se pronuncie *ex professo*, de forma diferente, em duas situações, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, tal como se prevê no artigo 161º, n.º 1, al. a) do C.P.A.C.
2. Uma decisão implícita implica que sobre ela se faça um

juízo, constituindo um pressuposto ou consequência necessária do juízo expressamente proferido.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 298/2004/A

Recorrente: Comissão de Revisão do Imposto
Complementar de Rendimentos

Recorrido: (A)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(B), na qualidade de Presidente da Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos, tendo sido notificado do despacho de fls. 26 e ss. que não admitiu o recurso interposto, em 27 de Janeiro de 2005, do acórdão proferido por este Tribunal, em 13 de Janeiro 2005, vem, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 149º Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), e n.º 2 do artigo 166º do mesmo Código, apresentar

**RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA DO DESPACHO DE NÃO
ADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO EM OPOSIÇÃO DE
ACÓRDÃOS,**

Alegando, fundamentalmente, o seguinte:

O fundamento legal invocado pelo M. Juiz Relator para rejeição do requerimento de interposição do recurso é a inexistência da invocada oposição de decisões, nos termos do artigo 166º n.º 1 CPAC, requisito essencial nos termos do artigo 162º do mesmo diploma, cuja falta gerou, na sua interpretação, a rejeição liminar, nos termos do artigo 163º do CPAC.

Discordando desta posição, o fundamento da presente reclamação é a existência da invocada oposição das decisões, considerando que existe contradição sobre a mesma questão fundamental de direito, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, pelas razões seguintes:

O acórdão fundamento do Tribunal de Segunda Instância decide implicitamente pela verificação das condições de admissibilidade de recurso da sentença recorrida, sendo proferido, a final, julgamento sobre a questão de mérito, enquanto que no acórdão recorrido o mesmo Tribunal decidiu não conhecer do recurso em causa, por não se verificarem as condições de admissibilidade de recurso da sentença do Tribunal Administrativo para o Tribunal de Segunda Instância.

O recurso com fundamento em oposição de acórdãos, a interpor antes do trânsito em Julgado da decisão a impugnar, é admitido e processado nos termos da secção III do capítulo IX do CPAC e, subsidiariamente, nos previstos para o recurso ordinário, conforme o estatuído no artigo 149º deste código.

Estabelece o Código de Processo Civil que a decisão do Tribunal Administrativo que admita o recurso não vincula o tribunal superior, nos termos do artigo 594º n.ºs 1 e 4, do mesmo diploma. O tribunal ad quem pode e deve modificá-lo ex officio como entender.

Com efeito recebido o processo no Tribunal de Segunda Instância, o juiz a quem ele foi distribuído – o relator - verifica, designadamente, se há alguma circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto, se deve manter-se o efeito

que lhe foi atribuído, ou se as partes devem ser convidadas a aperfeiçoar as conclusões das alegações apresentadas. Questões estas que devem ser apreciadas antes do julgamento do objecto do recurso, conforme previsto nos artigos 619º, 621º, n.º 1, 625º, 626º, n.º 1 e 627º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

Cabe assim ao tribunal ad quem, decidir as questões prévias que o recurso suscita. Se há ou não fundamento para deixar de conhecer do objecto do recurso, isto é, se o recurso foi devidamente admitido ou se pelo contrário devia ser negada a admissão.

Assim, poder-se-á concluir que o acórdão proferido no processo n.º 212/2003, foram, naturalmente, verificadas as condições de admissibilidade do recurso, tendo havido decisão no sentido delas estarem verificadas, apesar de essa decisão estar implícita no acórdão proferido sobre o mérito da causa.

Por outro lado, o Juiz relator, fundamentou, a sua decisão alegando que as decisões opostas sobre a questão fundamental de direito devem ser expressas, não bastando uma decisão implícita, invocando alguma jurisprudência nesse sentido.

Sucedede que, ainda que a jurisprudência entenda que para a interposição de recurso com fundamento em oposição de acórdãos é necessário que as decisões em oposição sejam expressas, algumas correntes doutrinárias não perfilham o mesmo entendimento.

Os dois acórdãos perfilharam solução oposta, relativamente à mesma questão fundamental, não obstante, os acórdãos se basearem em situações de facto análogas e proferidos no domínio da mesma legislação.

Decisões essas que produziram os competentes efeitos jurídicos, só que num essa questão foi resolvida explicitamente e no outro implicitamente, isto é, o acórdão proferido nos autos de processo n.º 212/2003, o recurso mereceu provimento, tendo o Tribunal resolvido, de forma implícita, a questão de direito relativa à admissibilidade

do recurso, no sentido da sua admissão, tendo sido proferido julgamento sobre a questão de fundo e pelo contrário no acórdão relativo ao processo n.º 298/2004, o Tribunal de Segunda Instância rejeitou o recurso, por considerar não se verificarem as condições de admissibilidade do recurso da Sentença do Tribunal Administrativo.

Sendo da opinião que o recurso com fundamento em oposição de acórdãos, previsto no artigo 161º e ss do CPAC, pode ter por fundamento a oposição entre um julgamento explícito, e um julgado implícito, considerando-se resolvidas tanto as questões sobre que recair decisão expressa, como as que, dados os termos da causa, constituírem pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido.

Pelos fundamentos supra invocados, **conclui**, no sentido de que nos termos do n.º 2 do artigo 166º do Código do Procedimento Administrativo Contencioso, estão reunidos todos os pressupostos previstos pelo artigo 161º, n.º 1, al. b), pelo que requer a admissão do recurso com fundamento em oposição de acórdãos, nos exactos termos e fundamentos em que foi interposto, do acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 13 de Janeiro de 2005, no âmbito do processo n.º 298/2004, revogando-se o Despacho ora reclamado, datado de 22/02/2005, do Juiz Relator.

Foram notificados os interessados e o Digno Magistrado do M.P. emitiu parecer concordante com as razões aduzidas pelo Juiz relator que não admitiu o recurso de revisão por entender que não se verificavam os pressupostos necessários à uniformização de jurisprudência.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O reclamante foi notificado do acórdão deste Tribunal, proferido em 13 de Janeiro 2005, no processo n.º 298/2004, o qual negou provimento ao recurso interposto da Sentença do Tribunal Administrativo, de 8 de Julho de 2004, proferida no âmbito do processo n.º 212/00-CF.

Assim, negando provimento ao recurso, foi mantida a respectiva decisão anulatória, por verificada a ocorrência de vício de violação de lei, por erro nos respectivos pressupostos.

Por considerar reunidos os pressupostos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161º do Código de Processo Administrativo Contencioso (doravante abreviadamente designado CPAC), foi interposto, em 27 de Janeiro de 2005, recurso com fundamento em oposição de acórdãos.

O recurso foi interposto por pretensa oposição entre o acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Março de 2004, sob o número de processo 212/2003, proferido em segundo grau de jurisdição, neste Tribunal de Segunda Instância e o acórdão deste mesmo Tribunal, proferido em 13/01/2005, registado sobre o número de processo 298/2004.

Foi então, o ora reclamante, através do despacho do Meritíssimo Juiz Relator, de 22 de Fevereiro de 2005, notificado da rejeição liminar do recurso, por falta dos respectivos pressupostos, ao abrigo do disposto no artigo 163º do C.P.A.C.

III – FUNDAMENTOS

O objecto da presente reclamação passa, no essencial, por saber

se se verificam os pressupostos para a interposição de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do artigo 161º do CPAC e, mais concretamente, se se verifica oposição de julgados.

O recurso foi interposto por pretensa oposição entre o acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Março de 2004, sob o número de processo 212/2003, proferido em segundo grau de jurisdição, naquele Tribunal, defendendo o ora recorrente que sobre a mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica o Tribunal perfilhou solução oposta à do acórdão do mesmo Tribunal, proferido em 13/01/2005, registado sobre o número de processo 298/2004.

E no cumprimento do disposto no artigo 162º do CPAC, o requerimento de interposição de recurso apresentado em 27/01/2005, identificou como fundamento para a existência de oposição com a decisão impugnada, o supra mencionado acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 11 de Março de 2004, registado sob o número de processo 212/2003 naquele Tribunal, juntando a respectiva certidão comprovativa do seu teor e trânsito em julgado, bem como, a alegação relativa à existência da oposição invocada e ao mérito da causa.

Pretende o ora recorrente ver demonstrado no requerimento de interposição de recurso que os dois acórdãos em oposição proferidos pelo Tribunal de Segunda Instância tiveram por base situações análogas, ou seja, em ambas as situações a Comissão de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos recorreu da Sentença do Tribunal Administrativo que anulou o acto pela qual foi negado provimento à

reclamação apresentada pelo contribuinte, contra a fixação da matéria colectável feita pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Em ambas as situações, os valores dos montantes resultantes da fixação da matéria colectável em causa são semelhantes, resultando colectas com valores igualmente semelhantes, fixados pela mesma entidade, em sede do mesmo imposto complementar de rendimentos.

E, na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, os dois acórdãos teriam perfilhado soluções opostas, relativamente à mesma questão fundamental de direito. Assim, no referente ao acórdão proferido nos autos de processo n.º 212/2003, o recurso mereceu provimento, tendo o Tribunal resolvido a questão de direito relativa à admissibilidade do recurso, no sentido da sua admissão, tendo sido proferido julgamento sobre a questão de fundo e pelo contrário no acórdão relativo ao processo n.º 298/2004, o Tribunal de Segunda Instância rejeitou o recurso, por considerar não se verificarem as condições de admissibilidade do recurso da Sentença do Tribunal Administrativo.

Cumpre apreciar.

Neste último processo, este T.S.I. acordou e não tomou conhecimento de recurso, por não se verificarem as condições de admissibilidade do mesmo, ou seja, que o valor da causa correspondente à utilidade económica do pedido era perfeitamente determinado em função do imposto a pagar. E o valor desse imposto não ultrapassava o valor da alçada do Tribunal de primeira Instância que é de MOP15,000 em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, conforme o n.º 3 do artigo 18º da Lei

9/1999.

Nesse acórdão, o Tribunal pronunciou-se expressa e detalhadamente sobre a questão do valor da causa e das alçadas nas matérias em causa.

Compulsando o acórdão de 11/3/2004 (processo 212/2003), em lado algum se vislumbra que sobre a mesma questão tenha sido tomada posição por parte do Tribunal, facto que, aliás, o recorrente não contesta. O facto de se ter conhecido do mérito do recurso da decisão jurisdicional que anulara o acto de fixação do rendimento colectável, estando em causa apenas o pagamento do imposto de valor inferior à alçada do Tribunal recorrido, não implica que o Tribunal haja conhecido da questão.

O que se passou, neste caso, foi que o Tribunal não analisou a questão, não se debruçou sobre o assunto, não se sabendo sequer se o fez, porque não se apercebeu da questão da inadmissibilidade de recurso ou porque implicitamente deu como verificado esse pressuposto.

Mas tal situação não basta para que se entenda que se verifica um oposição de julgados merecedora de uniformização de jurisprudência.

Para que tal aconteça torna-se necessário que o Tribunal se pronuncie *ex professo*, de forma diferente, em duas situações, “relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica”, tal como se prevê no artigo 161º, n.º 1, al. a) do C.P.A.C.

Torna-se necessário que ambas as decisões sejam expressas, não bastando sequer uma decisão implícita, para já não falar sequer em decisão ignorada.

Este princípio que ora se enuncia resulta necessariamente da

expressão utilizada pelo legislador ao falar de “solução oposta à do acórdão do mesmo Tribunal” (cfr. cit. artigo). E uma solução pressupõe um enunciado do problema, da questão a dirimir, dos seus pressupostos, das suas premissas. Sem enunciado do problema não pode haver solução e o que se verifica é que no processo 212/2003 a questão não foi enunciada.

Aliás, esta é questão pacífica na Jurisprudência, como se alcança dos acórdãos do S.T.J., aqui citados em termos do direito comparado, nos processos 87238, de 23/1/96, *in* <http://www.dgsi.pt>; de 1/2/79, BMJ 284, pág. 114; de 15/11/66, BMJ 161, pág. 354; de 8/6/60, BMJ 108, pág.311.

E se o recorrente aceita até esta uniformidade jurisprudencial, não deixa de invocar alguma pretensa divergência doutrinária, ilustrando o seu entendimento com a posição do Prof. Alberto dos Reis para defender a possibilidade de uniformização entre uma solução implícita e uma outra explícita.

Para tanto diz que aquele Ilustre Professor, nos comentários que fez ao artigo 763º do Código de Processo Civil¹, em vigor na altura, o artigo que estabelecia o regime dos recursos para o Tribunal Pleno com fundamento em oposição de acórdãos, a este propósito, respondendo à pergunta sobre a indispensabilidade da oposição expressa ou implícita na oposição de acórdãos, respondeu "Se um acórdão formulou abertamente solução jurídica e outro não proclamou explicitamente solução contrária, mas emitiu decisão que necessariamente implica solução oposta àquela, deve entender-se que existe a oposição exigida pelo artigo 763º.

Para concluir que o recurso para o tribunal pleno podia ter por

¹ -Código de Processo Civil Anotado, Reimp., 1985, volume VI, 233 ss

fundamento a oposição entre um julgamento explícito e um julgado implícito devido ao facto de as questões se considerarem resolvidas, tanto as questões sobre que recaísse decisão expressa, como as que, dados os termos da causa, constituíssem pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido, como previa o único do artigo 660º, § único daquele Código.

Sobre isto e perante a autoridade reconhecida àquele Mestre, dir-se-á tão somente que aquela doutrina não se aplica à situação *sub judice*.

Desde logo porque a previsão de oposição de acórdãos naquele artigo 763º e no artigo 161º do CPAC não é a mesma. Ali fala-se em oposição de acórdãos, aqui em soluções opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito e qualquer solução há-de pressupor um enunciado do problema, como acima se viu. E essa questão não é despicienda, tendo sido exactamente objecto de análise por aquele Ilustre processualista se a oposição devia recair sobre a decisão ou sobre os fundamentos.²

Depois, porque a admissibilidade de uma decisão implícita é aquela conforme ao parág. único do artigo 660º, ou seja, as que “dados os termos da causa, constituírem pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido”, o que pressupõe que tenha sido feito um julgamento. Ora, como se viu, naquele primeiro caso, o julgamento sobre essa questão pode nem ter sido proferido, nomeadamente por lapso. Não há certeza quanto à verificação de tal

² - Ob. Cit., 246

juízo.

Ainda, porque é aquele mesmo Autor que defende que a oposição se pode verificar entre os fundamentos e considerandos, chamando a atenção para a dificuldade, por vezes, em distinguir com nitidez onde acabam os fundamentos e começa a decisão.³ Donde qualquer decisão pressupõe fundamentos que, ainda que implícitos, se têm de conhecer.

Donde, nem com tal pretenso argumento de autoridade consegue o recorrente convencer das suas razões.

IV – DECISÃO

Nesta conformidade, julga-se improcedente a presente Reclamação para a Conferência, mantendo-se o despacho ora reclamado.

Sem custas, por eles estar isento o recorrente.

Notifique.

Macau, 14 de Julho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Lai Kin Hong – Choi Mou Pan (com declaração de voto vencido que se junta)

Magistrado do M^o. P^o. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho

³ - Ob. cit., pág. 266

Declaração de Voto Vencido

Fiquei vencido por não poder acompanhar a opinião maioritária, nos termos seguintes:

O Acórdão ora deliberado erro na aplicação da lei nomeadamente os artigos 162º, 163º e 166º do Código de Processo Administrativo e Contencioso (CPAC).

Tendo o Mmº Relator do presente processo julgado a não existência da oposição entre os acórdãos, invadiu efectivamente na competência do relator do Tribunal de Última Instância prevista no artigo 166º, pois a sua competência limita-se a conhecer se o recurso respeitou o disposto no artigo 162º do CPAC e outros pressupostos processuais, tais como a competência do Tribunal, a legitimidade das partes, o patrocínio judiciário, a tempestividade do recurso, etc.

O que prevê o artigo 162º do CPAC é dever o recorrente no requerimento de interposição do recurso a) identificar o acórdão relativamente ao qual alegue estar em oposição a decisão impugnada, b) juntar documento comprovativo do seu teor e trânsito em julgado, c) alegar a existência da invocada oposição e do mérito da causa, d) apresentação dos duplicados, tantos quantos os recorrentes.

No despacho liminar o Mmº Juiz relator do presente processo cabe efectuar uma verificação formal da existência da alegação da

invocada oposição, já não a verificação substancial da existência da oposição, que será decidida nos termos ulteriores, nomeadamente do artigo 166º do CPAC.

Embora a reclamação viesse a alegar a existência da oposição, esta conferência não deveria conhecer desta questão, mas sim a questão de se tinha sido alegado a existência da oposição ou não, e foi precisamente assim alegou no seu requerimento de interposição do recurso.

E por verificarem-se também, *in casu*, outros pressupostos processuais, deve ser o recurso admitido e mandado subir para o Tribunal de Última Instância.

Esta é minha declaração.

O declarante,

Choi Mou Pan